

# O Reconhecimento de Repercussão Geral em Matéria de Direito de Família no que se Refere à Prevalência de Vínculo de Filiação Socioafetivo sobre Vínculo Biológico

MIGUEL PEREIRA NETO

*Diretor de Relações Institucionais do Instituto dos Advogados de São Paulo; Advogado.*

RESUMO: Tratando-se de repercussão geral reconhecida em matéria isolada, e afastando-se a repetição, faz-se importante consignar que a decisão que julgar o mérito do recurso extraordinário não deve ter efeito vinculante, sendo certo que somente terá validade entre as partes, especialmente em razão do fato de que temas como o presente devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade e família e não podem ser tratados de maneira estática, estando sempre sujeitos a alterações e a adequações ao caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação Socioafetiva. Vínculo Biológico. Repercussão Geral.

Considerando o reconhecimento do requisito da repercussão geral nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB, o qual foi recentemente convertido em Recurso Extraordinário (841.528), objetiva o presente estudo discorrer acerca da prevalência do vínculo socioafetivo ou biológico, obviamente sem a pretensão de esgotar o tema e em especial no intuito de demonstrar que tal reconhecimento pode ser positivo desde que observada a impossibilidade de se tratar de forma predeterminada, taxativa e genérica a matéria em exame, atinente ao Direito de Família.

Para tanto, faz-se necessária breve explanação acerca da repercussão geral como requisito de acesso a Corte Suprema, mormente para viabilizar a compreensão da importância do reconhecimento em tela no que se refere a tema tão relevante para a sociedade.

No tocante às questões processuais envolvendo a repercussão geral, inicialmente, cumpre salientar que o legislador estabeleceu dois trâmites diferentes, a saber: (i) um atinente a matéria isolada, regulamentado no art. 543-A do Código de Processo Civil; (ii) e outro previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, referente a processos múltiplos – assim chamados pelo Pretório Excelso.

Recursos qualificados como de matéria isolada podem ser definidos como sendo aqueles em que o mérito da decisão produzirá efeitos limitados às partes, sendo certo que não existe multiplicidade de recurso com fundamento em idêntica controvérsia.

Nos casos que versarem sobre matéria isolada, o papel do tribunal de origem restringe-se a verificar a existência dos pressupostos formais de admissibilidade do recurso, dentre os quais se destaca a existência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Se entender preenchidos todos os pressupostos, remeterá os autos ao Pretório Excelso. Caso contrário, negará seguimento ao recurso.

Antes de serem distribuídos os autos no Pretório Excelso, o Ministro-Presidente da Corte Suprema<sup>1</sup> fará novo juízo de admissibilidade, sendo certo que recusará, liminar e monocraticamente, o recurso que não apresentar preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como se a matéria abordada for destituída de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese estiver sendo revista ou em procedimento de revisão<sup>2</sup>.

Destaca-se que, da decisão que recusar recurso, neste caso, caberá agravo<sup>3</sup>.

O Ministro-Presidente<sup>4</sup> poderá, ainda, convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal; e decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência<sup>5</sup>.

1 Ressalta-se que o relator sorteado exercerá igual competência, caso o recurso não tenha sido liminarmente recusado pela Presidência, nos termos do art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

2 Art. 13, V, c, c/c o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

3 Art. 327, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

4 Igual competência possui o relator, nos termos do art. 21, incisos XVII e XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5 Vide art. 13, incisos XVII e XVIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se da hipótese de intervenção do *amicus curiae*, que, no caso em questão, é representado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBD FAM e pelo secular Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, o qual, mais uma vez, assume, em observância aos respectivos propósitos de difusão dos conhecimentos jurídicos e de sustentação do primado do Direito e da Justiça, a vanguarda na defesa de relevante tema.

Superada a atuação do Ministro-Presidente, os autos serão distribuídos e conclusos ao relator que, por sua vez, exercerá novamente o juízo de admissibilidade<sup>6</sup>, sendo certo que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator se manifestará acerca da existência ou não da repercussão geral da questão debatida, enviando cópia desta aos demais ministros por meio eletrônico<sup>7</sup>, devendo-se salientar que se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por no mínimo quatro votos ficará dispensada a remessa do recurso a plenário, nos termos do art. 543-A do Código de Processo Civil.

Pois bem. Após receberem o voto do relator, os demais ministros têm o prazo de 20 dias para enviarem àquele, também por meio eletrônico, seus pronunciamentos sobre a questão, conforme dispõe o art. 324 do Regimento Interno da Corte Suprema.

Decorrido o lapso temporal sem manifestações suficientes para recusa, reputar-se-á existente a repercussão geral<sup>8</sup>, exceto quando o relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil<sup>9</sup>, se alcançada da maioria de dois terços de seus membros, nos termos do art. 324, § 2º, do Regimento Interno da Corte Suprema.

De acordo com o que se pode depreender, em tese, os efeitos da decisão que julgar o mérito do recurso extraordinário, em casos de matéria isolada, limitar-se-ão às partes envolvidas, a não ser que a Corte Suprema confira efeito vinculante ao *decisum* convertendo o entendimento em súmula vinculante.

---

6 Além de negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. *Vide* art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

7 Art. 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

8 Art. 324, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

9 Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, após quase 10 anos da Emenda Constitucional nº 45, que introduziu a repercussão geral acima examinada como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, faz-se oportuno, neste trabalho, discorrer sobre a maneira como o Supremo Tribunal Federal tem analisado tal requisito no caso de matérias atinentes ao Direito de Família.

Nesse passo, vale dizer que, conforme se extrai do “Boletim Repercussão Geral”<sup>10</sup>, apenas um tema ligado ao Direito de Família teve reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal desde a respectiva instituição, sendo este o caso em análise.

O ilustre Ministro Luiz Fux, no Agravo em Recurso Extraordinário 692.186/PB, no qual se discute a prevalência de paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, reconheceu a repercussão geral nos seguintes termos<sup>11</sup>:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. PATERNIDADE BIOLÓGICA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. CONTROVÉRSIA GRAVITANTE EM TORNO DA PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. ART. 226, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLENÁRIO VIRTUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.”

De acordo com o voto proferido, o ilustre Relator entendeu haver, *in casu*, a despeito da ausência de fundamentação específica, relevância econômica, jurídica e social.

Ressalte-se, por oportuno, que a repercussão geral foi reconhecida por maioria dos votos, sendo certo que o agravo foi provido e convertido em recurso extraordinário para melhor apreciação da matéria.

O reconhecimento da repercussão geral recebeu elogios do Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira, para quem “apenas o reconhecimento da repercussão geral já é um passo importante para a evolução do Direito de Família”<sup>12</sup>.

---

10 O Boletim Repercussão Geral apresenta uma síntese dos processos em que discutida a existência de repercussão geral. Trata-se de cumprimento à determinação do art. 319 do Regimento Interno do STF:

“Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre a repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

11 Acórdão publicado no DJe de 21.02.2013

12 Notícia extraída do *site* Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI171567,51045Paternidade+afetiva+x+paternidade+biologica>>.

Todavia, apesar da importância do reconhecimento da repercussão geral como via de acesso ao Supremo Tribunal Federal, e a par da expectativa em torno do julgamento do recurso extraordinário em comento e dos efeitos que dele surgirão, uma vez que a questão em debate – prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica – é objeto de discussão entre grandes nomes da doutrina nacional<sup>13</sup>, não se pode deixar de questionar os efeitos desse reconhecimento.

Propõe-se, então, uma reflexão sobre a admissibilidade de recursos extraordinários atinentes às questões de Direito de Família e a necessidade de modulação dos efeitos da decisão a ser proferida em razão das características próprias deste importante ramo do Direito.

De fato, por se tratar de questões consubstanciadas em direito de estado/existência da pessoa, tem-se que diversas controvérsias atinentes a Direito de Família devem ser discutidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Não se está aqui a defender a relevância/transcendência de qualquer tema ligado ao Direito de Família, sendo certo que há de ser respeitada a necessária análise da existência da repercussão geral em cada caso, afastando-se da apreciação do Pretório Excelso aquelas questões que não possuem a devida relevância e transcendência.

Com efeito, não há dúvidas de que o Direito de Família é regido por princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF), da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF), da igualdade entre os cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, da CF), da igualdade na chefia familiar (art. 226, §§ 5º e 7º, da CF), entre outros, o que, certamente, deve viabilizar o acesso de tais temas à Instância Extraordinária.

No Recurso Extraordinário em debate restará analisada a interpretação atualizada do art. 226, *caput*, da Constituição Federal: *a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*. Entende-se, porém, que a análise deve ser estendida aos parágrafos de referido artigo e, também, ao art. 227 da Constituição Federal, que possibilita considerar o afeto como requisito de reconhecimento de paternidade.

---

13 Sobre o tema, o Instituto Brasileiro de Direito de Família tem promovido amplo debate por meio de congressos e publicações de artigos.

Corroborando a possibilidade da discussão do tema perante o STF, já há muito o Professor Paulo Luiz Netto Lôbo, não se restringindo ao art. 226, afirmava que a Constituição ampliava o alcance do conceito de filiação<sup>14</sup>:

“Encontram-se na Constituição brasileira vários fundamentos do estado de filiação geral, que não se resume à filiação biológica:

- a) Todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º);
- b) A adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º);
- c) A comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); não é relevante a origem ou existência de outro pai (genitor);
- d) O direito à convivência familiar, e não à origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, *caput*);
- e) Impõe-se a todos os membros da família o dever de solidariedade, uns com os outros, dos pais para os filhos, dos filhos para os pais, e de todos com relação aos idosos (arts. 229 e 230).”

O entendimento doutrinário relativo à importância do afeto na nova concepção de família é assim manifestado por Luiz Edson Fachin<sup>15</sup>:

“O ente familiar não é mais uma única definição. A família se torna plural. Da superação do antigo modelo de *grande-família*, na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado da família, uma unidade centrada no casamento nasce a família constitucional, com progressiva eliminação da hierarquia, emergindo uma restrita liberdade de escolha; o casamento fica dissociado da legitimidade dos filhos.

Sob as relações de afeto, solidariedade e de cooperação, proclama-se, com mais assento, a concepção eudemonista da família: não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para seu desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade.”

---

14 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 194, 16 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4752>>. Acesso em: 5 dez. 2013.

15 DEL'OLMO, Florisbal de Souza; ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim (Coord.). Colaboradores Adherbal Meira Mattos et al. *Direito de família contemporâneo e novos direitos*: estudos em homenagem ao Professor José Russo. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 85.

Para Christiano Cassettari<sup>16</sup>, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco de pessoas que não possuem vínculo biológico, e vivem como se parentes fossem em razão do forte vínculo afetivo existente. Ainda, sugere que a redação do art. 1.596 do Código Civil seja modificada nos seguintes termos:

“Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, por adoção ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Pois bem. Antes do julgamento do Recurso Extraordinário em questão, interessante observar como o Superior Tribunal de Justiça tem enfrentado o tema.

Em recente julgamento, cuja ementa segue transcrita, a Relatora, Ministra Nancy Andrighi, entendeu ser direito personalíssimo, indisponível e imprescritível do filho o reconhecimento de seu estado de filiação, mesmo que a consequência deste reconhecimento tenha reflexos patrimoniais:

“FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.02. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16.03.2012.
2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos em face das pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais

que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.

6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.

7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.

8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.

9. Recurso especial desprovido.” (REsp 1.401.719/MG, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.10.2013, DJe 15.10.2013)

Em outro recente julgamento, o Ministro Luis Felipe Salomão afastou a pretensão de irmão que pretendia a nulidade do registro de nascimento da irmã sob a alegação de não ser o pai registrário o verdadeiro pai biológico.

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO PROPOSTA POR IRMÃO CUMULADA COM NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO E INVALIDADE DE CLÁUSULA TESTAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. EXAME DE DNA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FILHA SEM O ÔNUS DA PRESUNÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA. PRESERVAÇÃO DE SUA PERSONALIDADE, DE SEU *STATUS JURÍDICO* DE FILHA.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula nº 211/STJ).

2. Tratando-se especificamente do exame de DNA e a presunção advinda de sua recusa, deve-se examinar a questão sobre duas vertentes: i) se a ne-

gativa é do suposto pai ao exame de DNA ou ii) se a recusa partiu do filho. Em quaisquer delas, além das nuances de cada caso em concreto (dilemas, histórias, provas e sua ausência), deverá haver uma ponderação dos interesses em disputa, harmonizando-os por meio da proporcionalidade ou razoabilidade, sempre se dando prevalência para aquele que conferir maior projeção à dignidade humana, haja vista ser ‘o principal critério substantivo na direção da ponderação de interesses constitucionais’.

3. Na hipótese, a recusa da recorrida em se submeter ao exame de DNA foi plenamente justificável pelas circunstâncias constantes dos autos, não havendo qualquer presunção negativa diante de seu comportamento. Isto porque, no conflito entre o interesse patrimonial do recorrente para reconhecimento da verdade biológica e a dignidade da recorrida em preservar sua personalidade – sua intimidade, identidade, seu *status* jurídico de filha –, bem como em respeito a memória e existência do falecido pai, deverá se dar primazia aos últimos.

4. Não se pode olvidar que o STJ sedimentou o entendimento de que ‘em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva’ (REsp 1.059.214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 16.02.2012, DJe 12.03.2012).

5. Recurso especial desprovido.” (REsp 1.115.428/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 27.08.2013, DJe 27.09.2013)

Da análise do voto do ilustre Ministro, a Secretária de Jurisprudência daquele egrégio Tribunal destacou:

“É possível o reconhecimento da paternidade biológica quando comprovada a relação socioafetiva entre o pai e a filha. Isso porque está mais que consagrado pela jurisprudência e pela doutrina quanto à possibilidade de reconhecimento da socioafetividade como relação de parentesco, tendo a Constituição e o Código Civil previsto outras hipóteses de estabelecimento do vínculo parental distintas da vinculação genética. Além disso, a filiação socioafetiva, com alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, mas também ‘parentescos de outra origem’ e outros meios decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.”

Destarte, a doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento pelo reconhecimento do afeto como elemento para fixação de filiação, garantindo, de qualquer forma, ao filho o direito ao reconhecimento da respectiva origem genética.

E, obviamente, trata-se de questão de extrema relevância, restando acertado o reconhecimento da repercussão geral como forma de viabilizar a discussão correlata pelo STF, porém sem perder de vista o fato de que as especificidades do caso concreto não podem ser mitigadas, sendo certo que não se pode ter uma única e predeterminada decisão sobre a matéria.

Especificamente no caso do Recurso Extraordinário 841.528, reconhecida a repercussão geral, diante da existência de relevância econômica, jurídica e social, tem-se que o rito a ser seguido é aquele previsto no art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o que significa dizer que se trata de matéria isolada e não de processos múltiplos.

Nesse passo, tem-se que o recurso extraordinário em questão não foi escolhido como recurso representativo de controvérsia e, após o reconhecimento da repercussão geral, não houve a determinação aos demais tribunais de sobrestamento dos feitos com idêntica matéria até o julgamento final do recurso, conforme preveem os já transcritos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328 do Regimento Interno do STF. Da mesma forma, não há precedentes da Suprema Corte que justifiquem a concessão de efeito vinculante ao caso em tela.

Destarte, não há que se falar em ampliação dos efeitos deste julgamento a outros casos.

Neste caso, que deve nortear a possibilidade de reconhecimento da repercussão geral em casos de Direito de Família, a transcendência inicialmente abordada certamente restou caracterizada pela perspectiva *qualitativa*, conforme ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Isto significa dizer que o fator primordial não é o número de pessoas suscetíveis ao alcance da decisão, mas a importância da questão debatida para o desenvolvimento do Direito, o que é indiscutível.

Logo, tem-se que o reconhecimento da repercussão geral em tela deve ser tido como em matéria isolada, uma vez que as peculiaridades de cada caso não possibilitam a uniformização de decisões ou mesmo a vinculação de decisão que, a despeito da transcendência para toda a sociedade, mais especificamente para a família brasileira, reflete diretamente na dignidade humana e envolve direitos fundamentais das partes envolvidas.

Tratando-se de repercussão geral reconhecida em matéria isolada, e afastando-se a repetição, faz-se importante consignar que a decisão que julgar o mérito do recurso extraordinário não deve ter efeito vinculante, sendo certo que somente terá validade entre as partes, especialmente em razão do fato de que temas como o presente devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade e família e não podem ser tratados de maneira estática, estando sempre sujeitos a alterações e a adequações ao caso concreto.

---

TITLE: Acknowledgement of general repercussion in terms of Family Law regarding prevailing bonds of socioaffective filiation over biological bonds.

ABSTRACT: In terms of general repercussion acknowledged in an isolated case, and excepting repetition, it is important to establish that the decision of the extraordinary appeal should not have binding effect, as it will only be valid between the parties, especially due to the fact that issues such as this one must follow the development of society and family, and cannot be treated statically, as they are always subject to change and to adjustments to the recorded case.

KEYWORDS: Socioaffective Filiation. Biological Bonds. General Repercussion.

---